



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13971.001903/2007-57
Recurso nº 151.492 Voluntário
Matéria ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº 206-01.689
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA ZF LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAL. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO DECADÊNCIA.

1- De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

2- A teor do disposto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

3- DECADÊNCIA - É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Termo Inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Entretanto, em face da ocorrência, em tese, de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I do CTN.

4- CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS ARRECADADAS PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDA INTEGRALMENTE.

1- Na forma do art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto em suas respectivas remunerações e recolher as essas bem como as contribuições a seu cargo, até o dia 2 do mês seguinte àquele a que se referirem.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

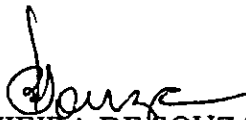
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 08/2001; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

2ª CC/ME - Sexta Câmara
CONF. ORIGINAL
2ª CC/ME - Sexta Câmara
CONF. ORIGINAL
24 03 09
Carvalho

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 38.060.385-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 28/30, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas à Previdência Social, nos períodos de 01/ 03/1997; 05/1999; 08/2001; 04/2003; 05 e 07/2004e 10/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento a remuneração paga, devida ou credita aos segurados de , as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. Informa o citado relatório fiscal que no período de 01 a 03/1997 a empresa não efetuou recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados; nas competências 05/1999, 08/2001, 04/2003, 05/2004, 07/2004 e 10/2006, os valores recolhidos foram inferiores à contribuição retida dos empregados.

Para apuração dos valores lançados foram analisados os seguintes documentos: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP, Fichas de Registro de Empregados -FRE, Contrato Social e alterações, Livro Caixa, no período de 01/1998 a 12/2006; GRPS e GPS.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 33/49, em que preliminarmente alegou cerceamento de defesa, eis que apesar de a notificação relacionar diversos relatórios, nenhum deles foi entregue à notificada. Alegou que parte das contribuições, supostamente não recolhidas, referem a períodos 01, 02, 03/1997; 05/1999 e 08/2001, se devidas, já estariam alcançadas pela Decadência, nos termos do artigo 150 §4º do CTN. Arguiu que a multa aplicada é excessiva e totalmente desproporcional com a realidade em que vivemos. Alega que se a cobrança é inválida por não existir fato gerador, incabível é a multa por não haver infração à lei. A violação ao ordenamento legal foi do próprio fisco e não do contribuinte.

Por derradeiro, alegou a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, que estando o contribuinte em mora, obviamente os juros aplicados serão os moratórios, previstos no artigo 161 do CTN e concluiu requerendo o cancelamento da notificação fiscal; assim não compreendendo, que sejam excluídos os valores ilegalmente exigidos em função da decadência, bem como da opção pelo SIMPLES.

A Quinta Turma da DRJ de Florianópolis, por meio do Acórdão nº 07.10.992, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

DECADÊNCIA

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de dez anos, previsto no artigo 45 da Lei nº 8212/91.

MULTA DE MORA

1

Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS, incidirá multa de mora, de caráter irrelevável.

TAXA SELIC

As contribuições em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)

CIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO E ANEXOS.

A assinatura o sujeito passivo ou do seu representante legal na folha de rosto da NFLD comprova o recebimento de todos os anexos arrolados nesse documento.

DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE

A notificação e seus anexos discriminam de forma clara e precisa os fatos geradores, a base de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais que lhe dão sustentação, não havendo que se falar em nulidade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 63/74, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, arguindo cerceamento de defesa, insistindo em afirmar que somente recebeu apenas a Notificação com o IPC; FLD e o Refisc – Relatório Fiscal, sendo que os demais relatórios não foram entregues juntamente com a Notificação; arguiu a decadência das contribuições até a competência 08/2001, nos termos do artigo 150 §4º do CTN

Arguiu que a multa aplicada é excessiva e totalmente desproporcional com a realidade em que vivemos. Alega que se a cobrança é inválida por não existir fato gerador, incabível é a multa por não haver infração à lei. A violação ao ordenamento legal foi do próprio fisco e não do contribuinte.

Por derradeiro, alegou a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, que estando o contribuinte em mora, obviamente os juros aplicados serão os moratórios, previstos no artigo 161 do CTN e concluiu requerendo o cancelamento da notificação fiscal; assim não compreendendo, que sejam excluídos os valores ilegalmente exigidos em função da decadência.

Não houve depósito prévio de 30% por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança n.º 2007.72.05.004702-5, dispensando-a do referido depósito.

OCIMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 24.03.09
Câmara de Fátima Ferraz
Supl.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.72.05.004702-5.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a arguição de cerceamento de defesa trazida pela recorrente, afirma que lhe foi entregue com a notificação apenas as Instruções para o Contribuinte –IPC, Fundamentos Legais do Débito –FLD e o Relatório Fiscal -REFISC e os demais relatórios não lhe foram entregues., que por essa razão a NFLD padece de vício por omissão de formalidade essencial e violação de obrigação *ex lege*, que cerceia o direito de defesa do autuado, além de não completar o ciclo legal e normal do nascimento regular e eficaz do próprio crédito tributário ou contribuição de qualquer natureza, desde que sujeitas a cobrança judicial pela via de execução fiscal.

Nesse sentido, cumpre recordar, conforme já devidamente enfrentado no voto condutor do Acórdão nº 07.10.992, que não é possível o acolhimento dessa alegação, eis que conforme se verifica da folha de rosto da NFLD, fls. 01, consta a assinatura do contribuinte/representante legal da empresa, atestando o recebimento da NFLD e anexos dela integrantes. Dessa maneira, comprovada, como de fato o foi, a ciência da NFLD e anexos pelo representante legal do contribuinte, no caso, houve a confirmação de que tais documentos foram recepcionados pelo sócio-gerente José Amaro Zeferino, não há que se falar em vício no procedimento fiscal.

Além disso, cabe, ainda, salientar que, havendo interesse, é assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal, o direito à vista ao processo e a obtenção de cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo.

Alega, ainda, o contribuinte que necessário seria um demonstrativo analítico que individualize e identifique quais segurados, quais os salários de contribuição desses segurados quais os períodos de cada um, qual o valor de contribuição do empregador, a parte devida a título de segurado empregador se o débito é originário ou débito por solidariedade.

Tal alegação, também, não tem a menor procedência, porquanto, conforme constado Relatório Fiscal, a NFLD compreende três levantamentos distintos, cujos fatos geradores são a remuneração paga devida ou credita aos segurados a seu serviço, apurada com base na documentação apresentada pela própria empresa, além do fato que no Discriminativo Analítico do Débito – DAD, fls.4/5 encontram-se detalhados, por competência e por levantamento, os valores das bases de cálculo e as alíquotas aplicada por rubrica; esclarecendo, que o lançamento somente envolve contribuições descontadas dos segurados, portanto, não há contribuição do empregador (parte da empresa).

Esclareça-se mais que por se tratar de diferença de contribuições, nos Relatórios de Documentos Apresentados –RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados –RADA (fls.10/12 e 13/14) há a identificação, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos e como as GPS apresentadas foram apropriadas pela fiscalização.

Assim, atendo o lançamento ao disposto no artigo 142 Código Tributário Nacional e artigos 33 e 37 da Lei nº 8212/91, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscita.

Ainda em sede de preliminar o contribuinte arguiu a decadência do direito de constituição do crédito relativo às contribuições até a competência 08/2001. Nesse sentido vale esclarecer que até a seção de julgamento realizada no mês de maio/2008, esta Câmara de Julgamento, bem como esta Conselheira mantinha o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário, aplicava-se as disposições contidas na Lei nº 8212/91, art. 45 que determina:

"O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído."

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art.173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,

24 03/09
Handwritten signature and date

contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp nº 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 de 03 de 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

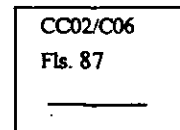
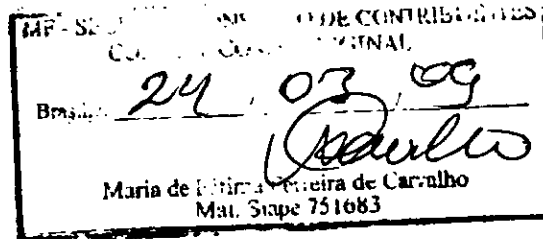
4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência — homologação tácita, extintiva do crédito — ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do



pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404)

No caso em exame, embora se tratando de lançamento por homologação, em face da ocorrência, em tese, de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal Aplicável, entendo ser aplicável a regra a regra do art. 173, I do CTN. Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 07/05/2007, as contribuições apuradas referentes às competências 01, 02, 03/1997; 05/1999 e 08/2001 já se encontravam fulminadas pela decadência, razão porque devem ser excluídas do presente lançamento.

Superada as preliminares suscitadas, passo à análise das razões de mérito. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 38.060.385-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 28/30, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas à Previdência Social, nos períodos de 01/03/1997; 05/1999; 08/2001; 04/2003; 05 e 07/2004 e 10/2006. de novembro/2001 a maio/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, para apuração dos valores lançados foram analisados os seguintes documentos: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP, Fichas de Registro de Empregados –FRE, Contrato Social e alterações, Livro Caixa, no período de 01/1998 a 12/2006; GRPS e GPS.

As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, previstas no art. 20 da Lei nº 8212/91, bem como aquelas devidas pelos segurados contribuintes individuais, a partir de abril/2003, nos termos da Lei nº 10666/2003, devem ser arrecadadas pela empresa, mediante desconto nas respectivas remunerações dos segurados e recolhidas conforme disposto no art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da mesma lei (*in verbis*).

“Art. 30 - (...) I - “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

recolher o produto arrecadado, na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

Como se verifica do dispositivo legal citado, a arrecadação e o recolhimento integral das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, a seu serviço, constituem obrigação da empresa, imposta por lei, cujo descumprimento configura infração de dispositivo legal, cabendo lavratura de Auto de Infração e a arrecadação mediante o desconto sem o respectivo recolhimento, como no presente caso, caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A do Código Penal.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília, 24 03 09
Marta de Carvalho
CPF nº 751683

Em suas razões de mérito, o contribuinte insurge contra a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora, importa salientar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei n° 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP n° 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei n° 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei n° 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Em que pesem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

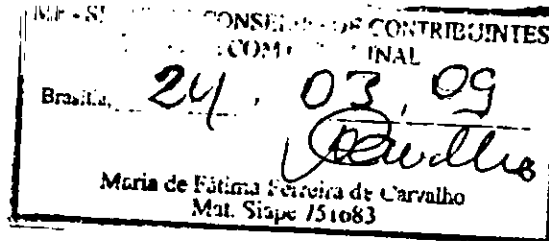
Cumprido destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A corroborar esse entendimento, a Súmula n° 02, do 2° Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei n° 8212/91, e, apesar da argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Processo n° 13971.001903/2007-57
Acórdão n.º 206-01.689



CC02/C06
Fls. 89

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada, acolher a preliminar de decadência, das contribuições relativas às competências 01/ a 03/1997; 05/1999 e 08/2001, para excluí-las do presente lançamento e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA